TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8037450-54.2022.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO

PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165]

PACIENTE: ANA PAULA ARAUJO DE JESUS

IMPETRANTE/ADVOGADO: YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE MEDEIROS NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. FILHA MENOR. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória.

Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz—se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Para análise de eventual excesso de prazo, faz—se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8037450-54.2022.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figuram como impetrante Yuri Gustavo de Miranda Sousa e paciente Ana Paula Araújo de Jesus.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8037450-54.2022.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Yuri Gustavo de Miranda Sousa, em favor de Ana Paula Araújo de Jesus, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto.

Narra o Impetrante que "em 15 de outubro de 2021 a Paciente teve sua prisão em preventiva decretada (...), por supostamente ter praticado o delito disposto no art. 33 da Lei 11.343/06".

Aduz que "em nenhum momento restou comprovado o envolvimento de fato da Paciente nos delitos imputados (...), o que se tem é que prisão se deu em razão do envolvimento de seu então companheiro e pela suposição dos policiais que tinham interesse direto na investigação".

Alega que "a paciente encontra—se presa preventivamente a mais de 328 (trezentos em vinte e oito dias), sem data prevista para designação da audiência de instrução e julgamento".

Sustenta que "é evidente o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente na manutenção da sua prisão, sendo certo de que a prisão domiciliar é medida que se impõe, haja vista que possui uma filha de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de idade (...)".

Ao final, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor da Paciente, para que seja concedida "imediata LIBERDADE PROVISÓRIA (...), mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão", e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos nos autos digitais.

Feito distribuído por prevenção ao Habeas Corpus nº. 8012996-10.2022.8.05.0000 (certidão de id. 34180670).

Liminar indeferida no id. 34220126, com requisição de informações à

Autoridade coatora.

Informes judiciais prestados no id. 35067492.

A Procuradoria de Justiça, no id. 35124764, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8037450-54.2022.8.05.0000)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Yuri Gustavo de Miranda Souza, com pedido liminar, em favor de Ana Paula Araújo de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto — BA.

Da análise dos autos infere—se que a Paciente foi denunciada como "(...) incursa nos crimes dos art. 33 e art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP e art. 1° , da Lei n° 9.613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, alínea j, do CP (...)" (id. 34169796, fl. 20).

O Impetrante sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por parte da Autoridade Impetrada implica constrangimento ilegal à Paciente pelo fato de ela preencher as exigências legais para a concessão da liberdade provisória.

Defende, ainda, a possibilidade de substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar, sob o argumento de que a Paciente tem uma filha de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de idade e, ao final, requer que lhe seja concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Alega excesso de prazo para a formação da culpa, afirmando que "a paciente encontra—se presa preventivamente a mais de 328 (trezentos em vinte e oito dias), sem data prevista para designação da audiência de instrução e julgamento."

Inicialmente, não comporta conhecimento, nessa estreita via mandamental, a alegada negativa de autoria, sob o fundamento de que não há prova que vincule a Paciente à prática delitiva narrada na denúncia. A tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

Quanto aos argumentos defensivos acerca dos fundamentos da prisão expostos no presente mandamus e pleito de substituição pela prisão domiciliar, as matérias já foram enfrentadas por este Órgão Julgador em HC nº 8037429-15.2021.8.05.0000, impetrado anteriormente em favor da Paciente, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, na Sessão de Julgamento realizada em 02/12/2021 (id. 22290755 — Certidão de Julgamento, disponível no PJe 2º grau).

Saliente-se que, posteriormente, o citado pleito foi objeto do habeas corpus nº 8012996-10.2022.8.05.0000, de minha relatoria, resultando no indeferimento da ordem por se tratar de mera reiteração do habeas corpus anterior, face a ausência de fato novo capaz de justificar a reapreciação da manutenção da constrição provisória da Paciente.

Nesse ponto, portanto, também não comporta conhecimento o writ, por tratar-se de mera reiteração de tese já apreciada. É o entendimento do STJ: AgRg no HC 750423/SP, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/08/2022, DJe 08/08/2022

Quanto ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhimento.

Na situação em análise, verifico nos informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) e de crimes apurados, necessidade de expedição de cartas precatórias, o tempo de prisão cautelar — cerca de 1 (um) ano — em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados.

Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau:

"(...) Depreende-se da leitura dos autos que o Ministério Público do

Estado da Bahia ofereceu denúncia, na data de 27 de setembro de 2021, em desfavor de ANA PAULA ARAÚJO DE JESUS e outras 16 pessoas como decorrência da prática, suposta, do crime previsto nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06 e art. 288, do CP e art. 1º, da Lei n. 9613/98, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do CP, dentre outras previsões

Na data de 21 de outubro de 2021, a paciente requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista que "a requerente não faz parte de organização criminosa, nem está inclinada para práticas delituosas, sendo que tem uma filha menor, 10 meses de idade, que amamenta e necessita de cuidado integral da genitora". Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, porquanto "o caso in comento, é situação excepcionalíssima, não devendo, portanto, ser concedido a substituição da prisão preventiva por domiciliar para a Requerente. Conforme consta nos autos em id: 143327940, Ana Paula A. de Jesus possui passagens pela polícia, sendo presa em flagrante delito pelo exercício do crime de tráfico de drogas, em 16 de setembro de 2020, quando foi presa com mais de 1k (um quilo) da droga conhecida popularmente como 'maconha'. Consta ainda, na denúncia em id: 143327935, que a Requerente entrou em contato com SÁVIO DE JESUS SANTOS, tendo ele perguntado a Ana Paula A. de Jesus se foi entregue a ela drogas pertencentes aquele, demonstrando assim a prática habitual do tráfico de drogas por parte da Requerente".

O Juízo indeferiu o pedido de substituição deduzido.

A paciente foi notificada para oferecer defesa prévia, em 30 de novembro de 2021. A defesa prévia foi oferecida 28 de dezembro de 2021, (...). Demais disso, a paciente reiterou, em 15 de fevereiro de 2022, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pelo que reclamou: a) a substituição da prisão preventiva com prisão domiciliar, nos termos do artigo 316 c/c art. 318, III, VI, do Código Penal, e expedição do alvará de soltura em favor do acusado, nos termos da JUSTIÇA; b) subsidiariamente, requer seja a prisão preventiva substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. À vista da inexistência de qualquer alteração circunstancial que justificasse a alteração da conclusão já averbada nos autos, o Juízo

indeferiu, em 04 de abril de 2022, o pedido formulado, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

A paciente requereu, em 04 de julho de 2022, a revogação da prisão preventiva, com fundamento no disposto nos artigos 282, § 5º, 316, e 319 ambos do Código de Processo Penal, em 04 de julho de 2022.

O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão.

O pedido foi examinado e rechaçado em 23 de agosto de 2022.

Consoante se infere da leitura dos autos, ainda não foram apresentadas as manifestações defensivas, razão pela qual ainda se revela inviabilizada a realização da audiência de instrução." (id. 35067492).

Veja-se que em despacho de id. 34170620, fl. 31, foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública, a fim de apresentar resposta à acusação de alguns denunciados, aguardando o Juízo a juntada das defesas restantes.

Pelo que se observa na hipótese em exame, eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou ao MP, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. É o posicionamento dos Tribunais Superiores:

"(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

Em que pese o opinativo da Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem, ante a omissão do Juízo processante em determinar a separação dos autos, nos termos do art. 80, do CPP (id. 35124764), entendo que, nesse momento, não é possível atribuir eventual letargia a omissão do Estado—Juiz, em especial porque não se tem informação nos autos acerca da pertinência ou não do desmembramento dos autos, cuja providência está no âmbito da discricionariedade do juiz da causa. Todavia, nada obsta que a Autoridade Impetrada, analisando a casuística, determine a separação do feito em relação aos denunciados cujas defesas já foram apresentadas, se assim entender pertinente.

Nesse ponto, é certo que o Código de Processo Penal prevê em seu art. 80, a possibilidade de separação dos autos, de modo a observar a duração razoável do processo:

"Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Sobre o tema, mutatis mutandis, já se manifestou o Superior Tribunal de

Justiça:

"(...) 1. Da leitura da norma de regência (art. 80 do CPP), denota—se que o legislador deixou ao prudente critério do juiz o exame acerca da pertinência ou não da separação de processos, no caso de pluralidade de réus. Note—se que toda a questão gira em torno da preocupação com a efetividade da função jurisdicional, no sentido da duração razoável do processo (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 199) (...)" (AgRg no RHC 83749/PE, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

Destarte, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego o writ, mas determino à Autoridade Impetrada que imprima celeridade na condução do feito.

É como voto.

Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8037450-54.2022.8.05.0000)